



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024.

Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

AUTOR: deputado PASTOR GIL (PL-MA).

RELATOR: deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem como objetivo criar Institui garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

O autor do projeto de lei justifica argumentando que *“em momentos de crises, desastres naturais ou outras emergências, os grupos mais vulneráveis da população, como as crianças e os adolescentes, são os que mais sofrem com as consequências adversas dessas situações.”*

O projeto de lei recebeu despacho para tramitação nas Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Saúde, no dia 10/12/2024. No prazo regimental não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante ao tema pertinente a esta Comissão de Saúde, entendo que se trata de projeto de lei meritório e de extrema relevância, uma vez que proporcionará melhorias para a garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

Não é demais falar que o cuidado com as crianças e adolescentes em momentos de emergência ou calamidade pública é um desafio enorme para todos os envolvidos nestas situações extremas, porém há uma necessidade de cuidados especiais por parte dos entes públicos. Até porque, a prioridade da atenção às infâncias é plenamente assegurada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na ocorrência de situações de emergência ou calamidade é possível que os equipamentos da rede de serviços sejam afetados estruturalmente e sobrecarregados pelo volume de demandas. Portanto, é necessário pensar alternativas de atenção à saúde de gestantes, puérperas e crianças desalojadas, além de disseminar informações à população sobre cuidados essenciais, de acordo com o tipo de emergência ocorrido.

Por fim, apenas como contribuição, entendo ser necessária a inclusão de parágrafo único ao art. 5º, para assegurar apoio social e acesso a benefícios sociais, recursos financeiros e assistência material e alimentar, conforme as necessidades identificadas de cada família afetada, inclusive com a facilitação de apresentação de documentos e simplificação de cadastros.

Com isso, tendo em vista a importância da matéria, entendo ser merecedora de aprovação por este colegiado.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.847, de 2024, com duas emendas aditivas anexas.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

EMENDA ADITIVA DO RELATOR Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024:

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Será assegurado, por intermédio de profissionais de assistência social, apoio para acesso a benefícios sociais, recursos financeiros e assistência material e alimentar, conforme as necessidades identificadas de cada família afetada, inclusive com a facilitação de apresentação de documentos e simplificação de cadastros aos entes públicos e privados.

EMENDA ADITIVA DO RELATOR Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2024:

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. As ações previstas nesta lei deverão promover uma rede intersetorial de proteção e apoio nos territórios, organizando e fortalecendo as respostas em situações de calamidade pública, de forma a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br

